**RECOMENDAÇÃO n.° 001/2019-MP/PA°PJPORTEL**

**Ref.: Inquérito Civil** - n.º 003/2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Promotor de Justiça Titular da Comarca de Portel, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, III da Constituição Federal, nos art. 8º e 9º da lei nº 7.347/85; com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma da Lei Complementar Estadual n.º 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 29, inciso VIII, da Lei nº. 8.625/93, e o teor da lei nº. 7.347/85;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e na Resolução n. 010/2011- CPJ;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

**CONSIDERANDO** a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...);

**CONSIDERANDO** a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...);

**CONSIDERANDO** a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as **nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

**CONSIDERANDO** que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, **e os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.”;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º, da lei de Improbidade Administrativa (artigo 9º, da lei nº 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que também constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, da lei de Improbidade Administrativa ( art.10, da lei nº 8429/92);

**CONSIDERANDO** que a mesma Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...”;

**CONSIDERANDO** que foram colhidas informações nos autos do Inquérito Civil nº 003/2019 de que existe na Câmara cargos em comissão fora das previsões constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que os cargos de AGENTE DE PORTARIA e VIGIA não têm em sua essência atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**RECOMENDA-SE ao Presidente da Câmara Municipal de Portel:**

1. a **imediata exoneração** de **JOSAFÁ DA ROCHA SANCHES**, vigilante, nomeado em 02/01/2019, **PATRICK GOMES MORAES**, agente de portaria, nomeado em 02/03/2017 e **PAULO DENISON FONSECA GOMES**, vigilante, nomeado em 15/02/2018**;**
2. a revogação da lei ou outro ato normativo que criou os referidos cargos;
3. que informe esta Promotoria de Justiça, no prazo improrrogável de 5 dias, sobre as providências adotadas pela Presidência da Câmara Municipal de Portel;
4. consigna-se, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal;
5. Afixe-se cópia desta Recomendação no local de costume.

Portel, 17 de abril de 2019.

**RODRIGO SILVA VASCONCELOS**

**Promotor de Justiça Titular da Comarca de Portel/PA**